SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745690 - SP (2024/0346081-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA JORGE BRIGANTI
ADVOGADO	:	LEONARDO BRIGANTI - SP165367
AGRAVADO	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
		KAMILA MORAES E SILVA - SP393328

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. DESCUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO. ATO PROCESSUAL NULO. VIOLAÇÃO AO ART. 272, § 5º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil estabelece que o desatendimento de pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de advogados indicados implica nulidade.

2. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é inequívoco no sentido de que, havendo requerimento de intimação em nome de advogados expressamente indicados, o ato processual é nulo se a publicação não observar a totalidade dos causídicos solicitados.

3. A existência de outros patronos regularmente constituídos nos autos ou a ciência da sentença anterior não convalida a nulidade da intimação que descumpriu o pedido de exclusividade, visto que a formalidade visa garantir o efetivo exercício do direito de defesa e recurso pela parte.

4. O acórdão de origem que rejeita a preliminar de nulidade de intimação, sob o argumento de que o causídico intimado fazia parte da sociedade de advogados, diverge da orientação jurisprudencial do STJ.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52816934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/12/2025 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: d63c52f7-1456-4c6e-8e45-212a1f89f93d

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA52816934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 04/12/2025 15:22:01
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2025. Código de Controle do Documento: d63c52f7-1456-4c6e-8e45-212a1f89f93d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745690 - SP (2024/0346081-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINA JORGE BRIGANTI
ADVOGADO	:	LEONARDO BRIGANTI - SP165367
AGRAVADO	:	CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
		KAMILA MORAES E SILVA - SP393328

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE ADVOGADO ESPECÍFICO. DESCUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO. ATO PROCESSUAL NULO. VIOLAÇÃO AO ART. 272, § 5º, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil estabelece que o desatendimento de pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de advogados indicados implica nulidade.

2. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é inequívoco no sentido de que, havendo requerimento de intimação em nome de advogados expressamente indicados, o ato processual é nulo se a publicação não observar a totalidade dos causídicos solicitados.

3. A existência de outros patronos regularmente constituídos nos autos ou a ciência da sentença anterior não convalida a nulidade da intimação que descumpriu o pedido de exclusividade, visto que a formalidade visa garantir o efetivo exercício do direito de defesa e recurso pela parte.

4. O acórdão de origem que rejeita a preliminar de nulidade de intimação, sob o argumento de que o causídico intimado fazia parte da sociedade de advogados, diverge da orientação jurisprudencial do STJ.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANA CAROLINA JORGE BRIGANTI contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Documento eletrônico VDA52489635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:20
Código de Controle do Documento: 39dfb98b-b46c-4f7b-8e02-dd0854c51149

> *"Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade rejeitada. Alegação de nulidade por falta de intimação afastada. Manutenção. Ausência de intimação dos advogados subscritores da r. decisão que rejeitou os embargos de declaração. Executado que estava devidamente ciente da r. sentença. Nulidade não verificada. R. decisão mantida. Recurso improvido."* (e-STJ, fl. 167)

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação do seguinte dispositivo da legislação federal, com a respectiva tese: artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil, pois teria havido nulidade da intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, uma vez que não se teria observado o pedido expresso de intimação exclusiva em nome dos advogados indicados pela recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 201-208).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta nulidade da intimação da decisão que rejeitou os embargos de declaração, por desatendimento de pedido expresso de publicação exclusiva em nome de seu advogado, com base no art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil. Afirma que a falha a teria impedido de recorrer, pleiteando, no agravo de instrumento, efeito suspensivo, reconhecimento da nulidade, acolhimento da exceção de pré-executividade, extinção do cumprimento de sentença e republicação da decisão, com devolução do prazo para interposição de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo. A ementa registrou que, embora ausente a intimação dos advogados subscritores da decisão que rejeitou os embargos de declaração, a executada estava devidamente ciente da sentença, não se verificando nulidade, razão pela qual se manteve a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

No voto, assentou-se que o advogado intimado integrava a sociedade de advogados regularmente constituída nos autos, inexistindo renúncia ao mandato; que havia diversos patronos na procuração; e que, rejeitados os embargos de declaração por meio inadequado, a ciência da sentença afastaria a alegada nulidade. Concluiu-se não haver vício capaz de desconstituir a execução, mantendo-se a decisão agravada e rejeitando-se a exceção de pré-executividade (e-STJ, fls. 166-171).

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

> *"Tratam-se os autos principais de ação de obrigação de fazer buscando a cobertura de procedimento cirúrgico de prostectomia.*
> *Instruída a ação foi proferida sentença de improcedência. Contra essa decisão foram opostos Embargos de Declaração que foram rejeitados. A r. decisão transitou em julgado em 04 de abril de 2022, conforme certidão de fl. 492 dos autos principais. Contudo, sustenta a agravante a nulidade da intimação da*

Documento eletrônico VDA52489635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:20
Código de Controle do Documento: 39dfb98b-b46c-4f7b-8e02-dd0854c51149

decisão dos embargos de declaração, tendo em vista a inobservância do pedido de intimação dos advogados Leonardo Briganti, inscrito na OAB/SP sob o n° 165.367, e Francisco Roberto da Silva Junior, OAB/SP 247.439.
Alega a agravante que, quando da oposição dos embargos declaratórios contra a r. sentença, foi requerido expressamente que as publicações e/ou intimação fossem realizadas exclusivamente em nome dos advogados Leonardo Briganti, inscrito na OAB/SP sob o n° 165.367 e Francisco Roberto da Silva Junior OAB /SP 247.439.
Informa que a publicação desconsiderou o pedido expresso de intimação dos advogados indicados, tendo sido direcionada ao advogado anterior.
Pugna pelo acolhimento da exceção de pré- executividade apresentada nos autos do cumprimento de sentença instaurado pela Agravada CARE PLUS (0030412-05.2023.8.26.0002) para determinar a extinção do incidente, e, consequente republicação da r. sentença que rejeitou os embargos de declaração, em nome do advogado LEONARDO BRIGANTI, inscrito na OAB /SP sob nº 165.367, com a devolução do prazo legal para que a agravante possa interpor o competente recurso de apelação.
Pois bem.
Em que pese as alegações da agravante, não há como ser acolhidos os argumentos apresentados, eis que o advogado que foi intimado da r. decisão faz parte da sociedade de advogado e inexiste nos autos qualquer renúncia ao mandato.
Ora, como bem asseverado na r. decisão agravada, apesar de o advogado não ter sido intimado da r. decisão que rejeitou os embargos de declaração, observa-se que, diante da rejeição dos embargos, depreende-se que se tratava de meio inadequado para impugnar o julgado e o executado estava devidamente ciente da r. sentença de fls. 482.
Ademais, constata-se da petição inicial que seu subscritor Leonardo Hayao Aoki - OAB/SP 124.069, pleiteou expressamente que todas as publicações fossem realizadas exclusivamente em seu nome. Todavia, na procuração outorgada à fl. 13 constam diversos advogados no quadro da sociedade de advogados.
Assim, havendo vários advogados na procuração outorgada e considerando que a intimação se deu em nome de advogados que detêm representação processual regular nos autos, não há que se falar em nulidade.
Desta feita, mantém-se a r. decisão como lançada.
Do exposto, nega-se provimento ao recurso." (e-STJ, fls. 169-171, sem destaque no original)

No que se refere à nulidade da intimação, sob a ótica do pedido de publicação exclusiva, o entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior é inequívoco no sentido de que há nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil, quando, havendo requerimento de intimação em nome de advogados expressamente indicados, todos não são devidamente cientificados pela imprensa oficial.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE TRÊS PATRONOS DA PARTE. INTIMAÇÃO SOMENTE EM NOME DE DOIS ADVOGADOS. NULIDADE CONFIGURADA. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Embargos de divergência opostos em 26/05/2020. Conclusão ao gabinete em 31/08/2020. Julgamento CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir sobre a validade da intimação d advogado quando há pedido de intimação exclusiva, com fundamento no § 5º do art. 272 do CPC /15. 3. Dispõe o art. 272, § 5º, do CPC/15 que: "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". 4.

Documento eletrônico VDA52489635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:20
Código de Controle do Documento: 39dfb98b-b46c-4f7b-8e02-dd0854c51149

Hipótese em que há pedido de intimação exclusiva de três patronos indicados, mas somente dois deles foram intimados. 5. Invalidade da intimação, necessidade de que todos os advogados indicados sejam intimados. 6. O acórdão embargado adotou de posicionamento segundo o qual o STJ teria firmado entendimento no sentido de que "não há obrigatoriedade de publicação em nome de todos os advogados relacionados na petição que pede intimação exclusiva, mas tão somente de um deles", firmado na vigência do CPC/197 3. Todavia, a situação fática a sob julgamento se enquadra perfeitamente na hipótese analisada no acórdão paradigma, segundo a qual configura-se nula a intimação quando existir prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva para mais de um advogado habilitado nos autos e, no entanto, a publicação não observar a totalidade dos causídicos indicados, por força do que disciplina o art. 272, § 5º, do CPC/2015. Precedentes. 7. Embargos de divergência no agravo em recurso especial acolhidos." (EAREsp 1306464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 09/03/2021)

No mesmo sentido, resguardadas as peculiaridades, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA PUBLICAÇÃO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS HABILITADOS. NÃO OBSERVÂNCIA. NULIDADE (CPC/2015, ART. 272, § 5º). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Havendo pedido expresso da parte para que a intimação seja feita em nome de um dos advogados constituídos nos autos, o não atendimento do pedido enseja a nulidade do ato (CPC/2015, art. 272, § 5º). Precedentes. 2. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial, determinando a realização de nova intimação a ser promovida pelo Tribunal de origem, com a devolução do prazo recursal. (AgInt no REsp n. 1.795.060/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 9/9/2019.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211 do STJ. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos é válida quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não houve pedido expresso para publicação exclusiva em nome de um advogado específico" (AgInt no REsp 1.859.127/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021). 3. Na hipótese, é válida a intimação realizada em nome de causídico devidamente constituído nos autos, uma vez que os poderes foram substabelecidos com reserva de poderes, e não houve revogação expressa ou tácita dos poderes outorgados ao patrono constante da publicação, tampouco requerimento prévio de publicação exclusiva em nome dos novos causídicos. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.584.590/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Documento eletrônico VDA52489635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:20
Código de Controle do Documento: 39dfb98b-b46c-4f7b-8e02-dd0854c51149

Depreende-se das razões expendidas que o acórdão rejeitou a preliminar de nulidade de intimação, em decorrência da falta de regular intimação do advogado que constava em pedido expresso, sob o argumento de que o causídico que foi intimado da r. decisão faz parte da sociedade de advogado e inexiste nos autos renúncia ao mandato.

Nos termos da transcrição realizada em linhas anteriores, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual há nulidade da intimação quando consta nos autos pedido expresso de publicação exclusiva em nome de advogado e esta não é devidamente observada, situação que se amolda à hipótese dos autos.

Desse modo, diante da existência de prévio requerimento de publicação de intimação exclusiva, configura-se nula a intimação realizada pelo Juízo de origem e os atos subsequentes.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a nulidade da intimação da parte recorrente e, consequentemente, de todos os atos subsequentes, e determino o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para proceder a nova prática do ato.

É como voto.

Documento eletrônico VDA52489635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/11/2025 20:20:20
Código de Controle do Documento: 39dfb98b-b46c-4f7b-8e02-dd0854c51149

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.745.690 / SP

Número Registro: 2024/0346081-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00304120520238260002 10185043620208260002 20153358820248260000 20240000248975
304120520238260002 30412052023826000210185043620208260002

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA CAROLINA JORGE BRIGANTI
ADVOGADO	: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
AGRAVADO	: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
ADVOGADOS	: GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
	KAMILA MORAES E SILVA - SP393328

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA52791655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:43:22
Código de Controle do Documento: e5888c1a-8472-42cd-9e45-2b8613542136

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52791655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:43:22
Código de Controle do Documento: e5888c1a-8472-42cd-9e45-2b8613542136